

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10980/007.575/92-01
RECURSO Nº. 89.312
MATÉRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1989 e 1991
RECORRENTE J. MALUCELLI FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA DRF em CURITIBA - PR
SESSÃO DE 28 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.185

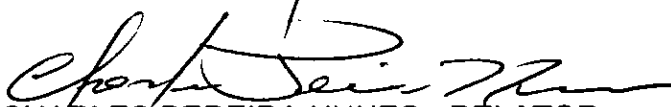
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece da peça de recurso apresentada após trinta dias contados a partir da data da ciência da decisão singular.

NÃO CONHECIDO O RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MALUCELLI FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/007.575/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.185

RECURSO Nº : 89.312
RECORRENTE : J. MALUCELLI FLORESTAL LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que declarou procedente o Auto de Infração lavrado às fls. 01/08 relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL incidente sobre o lucro líquido nos termos da Lei nº 7.689/88.

A Ação fiscal abrangeu os exercícios de 1989 e 1991, períodos de 1988 e 1990, apurando bases de cálculo no valor de NCr\$ 28.432.922,00 e Cr\$ 7.258.388,00, respectivamente, conforme informação constante no item 4º do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls.02/04.

Na impugnação de fls.10/29 a empresa limita-se a alegar inconstitucionalidade da Contribuição Social.

A Informação Fiscal, fls.31/32 sugere a continuidade da cobrança relativa ao exercício de 1991 e a espera pela decisão do STF sobre o exercício de 1989.

A Decisão de primeira instância, fls.51/753 trata o processo como reflexo e afasta a possibilidade de apreciação de argumentos sobre inconstitucionalidades na esfera administrativa, face a existência de norma com essa determinação. No entanto em seu relatório, conclusão e ementa registram a exigência como sendo apenas relativa ao exercício de 1989, embora incluam também os valores relativos ao exercício de 1991

O recurso de fls.58/78, segue o raciocínio do julgador e inicia o relato dos fatos dizendo que os AFTN lavraram o Auto de infração apenas em relação ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/007.575/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.185

exercício financeiro de 1989 e, após ratificar as razões de inconstitucionalidade apresentadas na impugnação reitera que sendo o a exigência relativa ao exercício de 1989, já declarada inconstitucional, torna-se irrelevante a ação fiscal na área do Imposto de Renda.

Em atendimento à Diligência de fl. 81, foi informado que o crédito tributário relativo ao processo de IRPJ foi extinto por pagamento (fls. 84 e 85)

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/007.575/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.185

V O T O

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso verificamos ser o mesmo intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal, como se verá adiante:

O artigo 5º do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos, assim se manifestou:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Complementando, o artigo 33 do mesmo ato determina o seguinte:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO (maiúsculas do relator).

Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 25 de novembro de 1.993 (AR. de fl.57, juntado ao processo em 30/11/93) e o contribuinte somente entregou o recurso, datado retroativamente, na repartição no dia 13 de janeiro de 1.994, portanto, após o vencimento do prazo legalmente previsto.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado dentro do prazo legal o recurso, deixo de apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursal, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.



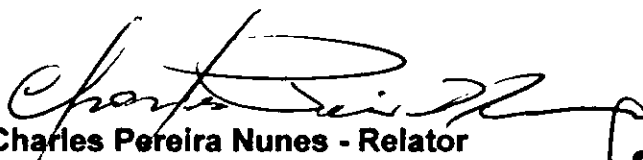
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/007.575/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.185

De todo o exposto, voto no sentido de que não seja conhecido o recurso, por estar perempto, ficando, em consequência, prejudicado o julgamento do mérito e transcorrida em julgado a decisão proferida pela autoridade singular

No entanto cumpre-me alertar à repartição de origem para as falhas existentes na decisão recorrida, suficientes para provocar sua nulidade fazendo com que outra seja formulada na boa e devida forma a fim de determinar o valor tributável relativo ao exercício de 1991, já que a parte do lançamento relativo à Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 deve ser cancelada.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997


Charles Pereira Nunes - Relator

